



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003857/98-21
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.169
RECURSO Nº : 120.418
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMISSÁRIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – FALTA DE
MERCADORIA A GRANEL - responsabiliza-se o transportador
pelo respectivo imposto, ao ser apurada falta na descarga de granel
em percentual acima do limite de tolerância, previsto na Instrução
Normativa SRF nº 94/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

15 MAR 2000

... 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE
KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO
BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

RECURSO Nº : 120.418
ACÓRDÃO Nº : 301-29.169
RECORRENTE : RODRIMAR S/A - AGENTE, COMISSARIA E
ARMAZÉNS GERAIS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado **auto de infração** por ter sido constatada, em ato de conferência final de manifesto, a falta de 360.290 Kg. (equivalente a 1,864% do manifestado).

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 16/17, alegando em síntese que:

- a quebra foi de 360.290 kg, quantidade que corresponde a 1,86% do total, inferior portanto a 5% do limite fixado pela Instrução Normativa nº 012/76;
- não tendo ocorrido falta (mas quebra) em quantidade inferior ao índice de 5% permitido, não houve o fato gerador do imposto de importação;
- o transportador não pode responder pelos tributos porque a quebra está compreendida no limite estipulado no IN nº 12 e dentro dos exatos termos previsto no art. 483, do Regulamento Aduaneiro.

Apreciando o feito a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, e justificou sua **decisão** com os seguintes argumentos:

- que o contribuinte não contesta os percentuais de quebra constantes na Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos;
- que os 5% invocados pelo contribuinte da IN nº 12/76 não se referem ao percentual de quebra para excluir a responsabilidade relativa à falta verificada para fins de cobrança do imposto de importação, e sim à penalidade de 50% do valor deste imposto, caso a falta exceda a 5% do total manifestado;
- que o benefício de exclusão da responsabilidade prevista na IN nº 11/76 já foi concedido de ofício;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.418
ACÓRDÃO Nº : 301-29.169**

- que a autuação refere-se à cobrança de imposto de importação, e o percentual máximo de falta tolerado pela legislação aduaneira é de 1%, benefício que também foi concedido de ofício no próprio auto de infração, e está previsto no item 2, da IN nº 95/84.

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado, repetindo os argumentos apresentados na impugnação e acrescentando que:

- cogita a hipótese apenas para argumentar de que, em se tratando de mercadoria isenta, seria impossível fazer o recolhimento;

- o imposto de importação foi calculado sobre valores outros não vigentes ao tempo de conhecimento da quebra.

A recorrente comprovou o depósito para interposição de recurso (fls. 43), previsto na Medida Provisória nº 1621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.418
ACÓRDÃO Nº : 301-29.169

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de imposto de importação sobre a falta de mercadoria que excedeu a 1% do manifestado, apurada em ato de conferência final de manifesto.

Concordo com a bem fundamentada decisão da autoridade de primeira instância, no sentido de que a exigência do imposto de importação se refere a falta de mercadoria que excedeu a 1% do limite previsto no item 2, da IN 95/84, que assim dispõe:

“2. Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

- a) 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;
- b) 1% (um por cento) no caso de granel sólido.”

Por sua vez, conforme disposto no inciso VI, do parágrafo 1º, do art. 478, do Regulamento Aduaneiro, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

No caso, sendo a falta constatada de 1,86% e tendo sido descontado o limite de tolerância de 1%, é correta a cobrança ao transportador de imposto sobre este excesso, conforme determina o parágrafo único do art. 483, do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

“Parágrafo único - Constatada a falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

Por fim analisaremos a alegação apresentada **somente** no recurso de que a mercadoria importada era isenta do imposto de importação à época do desembaraço.

M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.418
ACÓRDÃO Nº : 301-29.169

Apesar de ser matéria questionada apenas na fase recursal, o que já deixaria de se tomar conhecimento por ser matéria preclusa, é incabível a alegação, senão vejamos:

De acordo com o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 87, do Regulamento Aduaneiro:

"art. 87 – Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

...

II) no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

...

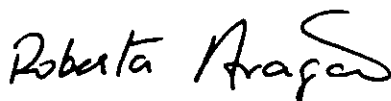
c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira." (grifo nosso).

Portanto, apesar da mercadoria ter alíquota zero para o imposto de importação na época do desembaraço, a alíquota correta é a de 3%, isto é, a alíquota vigente na data lançamento, conforme disposto acima.

Assim, é de se concluir que o imposto foi corretamente apurado, sendo responsabilizado o transportador pelo respectivo imposto, pela falta na descarga de granel em percentual acima do limite de tolerância, previsto na Instrução Normativa SRF nº 94/85.

Pelo exposto, e como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora